

## 4

### Timor Leste: caso de intervenção humanitária?

I have always said to all those that wanted to listen to me that the Maubere people don't like the word 'pembangunan' (development). The problem is that it is not free. Freedom is what my people value, the aim of their struggle.

Xanana Gusmão, 1994<sup>1</sup>

#### 4.1

##### Breve histórico do Timor Leste

Timor Leste é considerado, por alguns autores, como um dos casos de intervenção humanitária autorizada pelo Conselho de Segurança no período pós-Guerra Fria. Contudo, não há consenso se tal prática constituiu efetivamente uma intervenção humanitária, uma vez que o caso em tela envolve questões controversas em relação aos elementos do conceito de intervenção humanitária, em especial a questão do consentimento da Indonésia com o envio da força internacional ao Timor Leste. Seja qual for a posição adotada, o fato é que se trata de um caso peculiar, pois no momento do envio da força internacional da ONU, encontrava-se sob o domínio da Indonésia - anexação esta que interrompeu o processo de transição de Timor Leste de colônia portuguesa para estado independente, mas a administração *de jure* continuava com Portugal.

Antes de analisar o caso Timor Leste à luz dos elementos do conceito de intervenção humanitária, convém ressaltar, ainda que brevemente, o histórico de tal Estado: sua relação com Portugal e Indonésia, bem como a postura da ONU e de alguns Estados em relação à invasão da Indonésia.

Portugal chegou em Timor Leste em 1512 com a finalidade de explorar o comércio de madeira de sândalo, que já era lucrativo na época<sup>2</sup>. No início do século XVII, Holanda também passou a almejar a exploração de sândalo na região, motivo pelo qual Portugal e Holanda entraram em conflito, cada um

---

<sup>1</sup> GUNN; LEE. *A Critical view of western journalism and scholarship on East Timor* [I]. Manila: Journal of Contemporary Asia Publishers, 1994.

<sup>2</sup> JARDINE. *East Timor: genocide in paradise*. 2. ed. Cambridge: Odonian Press, 1999. p. 18.

tentando estender sua influência na ilha. No início do século XVIII, Portugal estabeleceu uma administração permanente no Timor<sup>3</sup> e somente em 1913 é que foi feita a divisão formal de Timor: a parte oeste do Timor passou a ser da Holanda ao passo que a parte leste ficou sob o domínio de Portugal<sup>4</sup>.

Em 1949, o Timor Ocidental ganhou independência da Holanda e tornou-se território da Indonésia<sup>5</sup>. O Timor Leste, por sua vez, continuou sendo colônia portuguesa até meados de 1970. Após a Revolução dos Cravos de abril de 1974<sup>6</sup>, Portugal ofereceu às suas colônias a possibilidade de exercerem seu direito à autodeterminação. Especificamente em relação ao Timor Leste, Portugal ofereceu três possibilidades: continuar associado a Portugal, tornar-se independente ou parte da Indonésia<sup>7</sup>.

Pouco mais de um mês após o golpe de estado em Portugal, surgiram no Timor Leste três partidos políticos: a UDT (União Democrática de Timor), a APODETI (Associação Popular Democrática Timorese) e a ASDT (Associação dos Social-Democratas Timorenses). A UDT era conservadora e no início pró-Portugal. Contudo, quando a oposição ao colonialismo ganhou força, tornou-se a favor da independência total<sup>8</sup>. A APODETI, partido com menos membros, era a favor de uma integração autônoma à Indonésia e rapidamente passou a ser comandada pelo serviço de inteligência indonésio<sup>9</sup>.

Já a ASDT era totalmente ligada aos ideais socialistas e democráticos. Desde o começo era a favor da independência; sustentava um processo de descolonização entre oito e dez anos, período no qual os timorenses conseguiriam desenvolver as estruturas política e econômica necessárias para a independência<sup>10</sup>. Ao passo que seus membros foram se tornando mais radicais, o partido mudou de nome: em setembro de 1974 passou a ser chamado de FRETILIN (Frente

<sup>3</sup> WEATHERBEE. Portuguese Timor: An Indonesian Dilemma. *Asian Survey*, v. 6, n. 2, dez. 1966, p. 684.

<sup>4</sup> JARDINE. *op. cit.*, p. 19.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 5.

<sup>6</sup> O levantamento militar de 25 de abril de 1974 derrubou, em apenas um dia, o regime político autoritário que estava em vigor em Portugal desde 1976, sem grande resistência das forças leais ao governo, que acabaram cedendo perante o movimento popular que rapidamente apoiou os militares. Este levantamento, conhecido por 25 de Abril ou Revolução dos Cravos, depôs o governo fascista de Marcello Caetano.

<sup>7</sup> JARDINE. *op. cit.*, p. 25.

<sup>8</sup> *Idem.*

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 25.

Revolucionária por um Timor Leste Independente) e a demandar imediata independência de Portugal<sup>11</sup>. Voluntários do partido foram para as áreas rurais, onde passaram a ensinar a língua tetum a várias vilas, ajudar a organização de sindicatos e a incentivar o nacionalismo ao estimular a criação de poemas, músicas e danças nacionais. Como resultado, a FRETILIN tornou-se o partido mais popular no início de 1975<sup>12</sup>.

Em maio de 1975, membros da UDT se reuniram com oficiais da Indonésia em Jakarta e perceberam que a Indonésia não iria permitir a independência do Timor Leste. Nesta época, a UDT<sup>13</sup> e a FRETILIN estavam trabalhando em conjunto em prol da independência do Timor Leste. A FRETILIN imediatamente começou a organizar um governo *de facto* para assumir o lugar dos portugueses<sup>14</sup>, que deixaram o poder após o início da “guerra civil”<sup>15</sup>. Em 28 de novembro de 1975, o exército da Indonésia (ABRI - *Angkatan Bersenjata Republik Indonesia*) invadiu Atabae, cidade que fica em torno de 56 km de Dili. Em virtude da iminente ameaça de invasão, a FRETILIN declarou a independência da República Democrática do Timor Leste no mesmo dia<sup>16</sup>. A esperança da FRETILIN era de que o Timor Leste ganharia proteção internacional. No entanto, apenas as ex-colônias portuguesas na África reconheceram de imediato a independência do referido país, ao passo que os Estados ocidentais, que sabiam do plano de invasão da Indonésia, permaneceram em silêncio<sup>17</sup>.

---

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>12</sup> *Idem.*

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 29.

<sup>14</sup> *Idem.*

<sup>15</sup> Ao perceber que a UDT e a FRETILIN estavam trabalhando em conjunto, a Indonésia deu início à operação Komodo – nome que tem por base os dragões Komodo, homens gigantes que comem lagartos e que vivem em outras ilhas indonésias (*Ibid.*, p. 29). Para aparentar uma guerra civil, a Indonésia mantinha uma estratégia que cruzava fronteira (NEVINS. *A not-so-distant horror – mass violence in East Timor* [I]. Nova York: Cornell University Press, 2005. p. 51). O objetivo da Indonésia era descrever o Timor Leste como um território devastado pela guerra civil e, conseqüentemente, incapaz de autogestão, motivo pelo qual a Indonésia deveria assumir o poder do território (PUREZA. Quem salvou Timor Leste? Novas referências para o internacionalismo solidário. In: SOUSA SANTOS (org.). *Reconhecer para libertar – os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 531).

<sup>16</sup> JARDINE. *op. cit.*, p. 29.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 3.

Em 7 de dezembro de 1975, ou seja, somente nove dias após a proclamação de independência do Timor Leste, a Indonésia<sup>18</sup> invadiu o referido território, anexando-o a seu país e passando a denomina-lo a 27ª província da Indonésia<sup>19</sup>. No entanto, de acordo com o direito internacional, Portugal continuava a exercer o poder administrativo do território, tendo em vista que a ONU não reconheceu tal anexação<sup>20</sup>, bem como não considerou que o Timor Leste havia passado por um processo de descolonização<sup>21</sup>. Para o ONU, o status jurídico do Timor Leste era de “território não-autônomo”<sup>22</sup> (*non-self-governing territory*) sob a administração *de jure* de Portugal,<sup>23</sup> mantendo-o inscrito na agenda do Comitê de Descolonização e da Assembléia Geral da ONU. Nesse sentido, a administração estabelecida pela Indonésia era, sob o ponto de vista do Direito Internacional, ilegal.

É importante ressaltar que apesar da comunidade internacional não ter reconhecido a anexação, a mesma também não se posicionou contra o ditador da

<sup>18</sup> É importante ressaltar que a Indonésia é um país bastante grande, tendo 200 milhões de habitantes espalhados em suas 17 mil ilhas. Apenas China, Índia e os EUA têm populações maiores. Ademais, o exército e o governo indonésio estão entre os mais violentos do mundo. Em 1965, sob o comando do General Suharto, o exército assassinou mais de um milhão de supostos inimigos (incluindo mulheres e crianças) em apenas alguns meses (*Ibid.*, p. 6).

<sup>19</sup> Em julho de 1976, o Presidente da Indonésia, General Suharto, assinou o decreto que reconhecia formalmente a “integração” do Timor Leste ao Estado Unitário da República da Indonésia (*Ibid.*, p. 35).

<sup>20</sup> A Austrália foi o único país que reconheceu a soberania da Indonésia sobre o Timor Leste, pois tinha interesse no acesso ao Estreito de Timor. Em 1989, a Austrália e a Indonésia assinaram o Tratado do Estreito de Timor, que demarcava os limites para exploração de óleo e gás. (*Idem*). Portugal contestou o tratado perante a Corte Internacional de Justiça, alegando que o papel da Austrália no Estreito de Timor constituía uma violação à soberania do Timor Leste. A Corte Internacional de Justiça não analisou o caso ao entender que carecia de competência de jurisdição, uma vez que apenas a Austrália havia reconhecido a competência da Corte, e, para ela, o que efetivamente importava no caso eram as ações da Indonésia (WEDGWOOD. *East Timor and the United Nations*. Professor de Direito da Universidade de Yale. Texto preparado para a *Columbia International Affairs Online Curriculum Modules*, 2001. p. 3).

<sup>21</sup> NEVINS. The Making of “Ground Zero” in East Timor in 1999: An Analysis of International Complicity in Indonesia’s Crimes [II]. *Asian Survey*, v. 42, n. 4, julho-agosto 2002, p. 626.

<sup>22</sup> Território não-autônomo é aquele que não é independente e está subordinado à administração de um poder externo. De acordo com a Resolução 637 da Assembléia Geral da ONU de 20 de dezembro de 1952, os povos dos territórios não-autônomos têm o direito à autodeterminação e, portanto, os Estados que estão exercendo a administração dos referidos territórios “shall facilitate the exercise of this right by the peoples of such territories according to the principles and spirit of the Charter of the United Nations”. Já o Capítulo XI da Carta da ONU dispõe que os Estados que assumirem a administração de um território não-autônomo devem “promover no mais alto grau... o bem-estar dos habitantes desses territórios”, e seguir determinadas obrigações, tais como “assegurar, com o devido respeito à cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra todo abuso” e “desenvolver sua capacidade de governo próprio” (art. 73).

<sup>23</sup> CHAWLA. Shaping East Timor: a dimension of United Nations Peacekeeping. *Strategic Analysis*, v. XXIV, n. 12, março 2001, p. 1.

Indonésia, Suharto. Muito pelo contrário: várias potências ocidentais<sup>24</sup> eram coniventes com as atrocidades que ocorriam em Timor Leste, sendo os EUA o maior exemplo, pois, além de terem dado o sinal verde<sup>25</sup> para a Indonésia invadir o Timor Leste, forneciam cerca de 90% do armamento utilizado pelos militares indonésios no ano da invasão<sup>26</sup>. Henry Kissinger, o ex-Secretário de Estado americano, afirmou que “*the US understands Indonesia’s position on the question*” e o ex-presidente americano, Gerald Ford, disse que ao ter que escolher entre o Timor Leste e a Indonésia, os EUA ficariam no lado da Indonésia<sup>27</sup>. Apesar dos EUA terem reduzido a venda de armas à Indonésia logo após a invasão, a administração de Jimmy Carter (1977-80), conhecida pela defesa dos direitos humanos<sup>28</sup>, autorizou vendas no montante de 112 milhões de dólares para a Indonésia, cerca de 13 milhões de dólares a mais do que no ano anterior<sup>29</sup>.

O Reino Unido, por sua vez, oferecia treinamento aos militares da Indonésia e aviões de ataque para tal país<sup>30</sup> e se absteve de votar nas oito resoluções<sup>31</sup> sobre o Timor Leste aprovadas pela Assembléia Geral da ONU no período de 1975 a 1982. Já o Japão votou contra tais resoluções, uma vez que era o segundo maior investidor na Indonésia em 1975 (hoje é o primeiro investidor, sendo o Reino Unido o segundo)<sup>32</sup>. O Canadá, por sua vez, se absteve de votar nas cinco primeiras resoluções da Assembléia Geral da ONU e votou contra as outras três, uma vez que o investimento do Canadá na Indonésia era estimado em oito bilhões de dólares canadenses<sup>33</sup>.

<sup>24</sup> Embora houvesse diversas razões para que tais países apoiassem a Indonésia, o principal *rationale* era simples: Indonésia era um país populoso com um grande potencial de mercado, uma base de recurso muito rica e uma posição estratégica (NEVINS. *op. cit.*[I], p. 77).

<sup>25</sup> BURR; EVANS. *East Timor Revisited: Ford, Kissinger and the Indonesian Invasion, 1975-76*. Disponível em: <http://www.gwu.edu/~nsarchiv/NSAEBB/NSAEBB62/>. Acesso em: 15 julho 2006.

<sup>26</sup> NEVINS. *op. cit.*[II], p. 630.

<sup>27</sup> O apoio dos EUA à Indonésia era muito importante uma vez que o ABRI dependia fortemente do armamento americano (JARDINE. *op. cit.*, p. 38).

<sup>28</sup> Em um discurso proferido na Organização dos Estados Americanos em 1980, Jimmy Carter descreveu a causa dos direitos humanos como “*the cause that has been closest to my own heart*” (NEVINS. *op. cit.*[I], p. 53).

<sup>29</sup> JARDINE. *op. cit.*, p. 42.

<sup>30</sup> NEVINS. *op. cit.*[II], p. 632.

<sup>31</sup> São elas: Resolução 3485 (xxx), de 12/12/1975; Resolução 31/53, de 01/12/1976; Resolução 32/34, de 28/11/1977; Resolução 33/39, de 13/12/1978; Resolução 34/40, de 21/11/1979; Resolução 35/27, de 11/11/1980; Resolução 36/50, de 24/11/1981; Resolução 37/30, de 23/11/1982.

<sup>32</sup> JARDINE. *op. cit.*, p. 49 e 51.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 48.

Em 1975, Timor Leste tinha uma população estimada em 690 mil habitantes. Durante a ocupação da Indonésia, mais de 200 mil timorenses morreram<sup>34</sup> – assassinadas ou por fome, pois tiveram que ir para as montanhas para não serem mortas. Somente nos dois primeiros dias da invasão, duas mil pessoas foram assassinadas em Dili<sup>35</sup>. Em 1978, enquanto que os assassinatos assumiam, nas palavras de Matthew Jardine, “*genocidal levels*”, a cobertura da mídia era inexistente<sup>36</sup>.

De fato, a mídia internacional só começou a dar cobertura ao que ocorria em Timor Leste após o massacre de Santa Cruz<sup>37</sup>, em 12 de novembro de 1991. A notícia do massacre de Santa Cruz, ao ser transmitida na mídia ocidental<sup>38</sup>, suscitou revolta internacional. O Congresso americano e o Parlamento europeu aprovaram resoluções condenando a Indonésia, ao passo que Holanda, Dinamarca e Canadá suspenderam ajuda a tal país<sup>39</sup>. Ademais, o Congresso americano aprovou a redução do programa de educação e treinamento militar destinado aos militares indonésios, cuja estimativa era de dois milhões e trezentos mil dólares<sup>40</sup>.

No entanto, as imagens e informações transmitidas pela mídia não foram suficientes para mobilizar a comunidade internacional para acabar com as atrocidades. Foi somente em setembro de 1999, ou seja, praticamente oito anos após o Massacre de Santa Cruz, que o Conselho de Segurança autorizou o envio de uma força multinacional ao Timor Leste com o intuito de restaurar a paz e segurança e facilitar a assistência humanitária.

Apesar da influência da mídia não ter sido imediata, tratou-se de um fator novo no sistema internacional, tendo em vista que a década de 90 presenciou, pela

---

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 7.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 11.

<sup>37</sup> Em 12 de novembro de 1991, diversas pessoas foram assistir na paróquia de Dili a uma missa em memória a Sebastião Gomes, um ativista pró-independência que foi assassinado por militares indonésios naquela mesma igreja duas semanas antes (*Ibid.*, p. 15). Após a missa, as pessoas foram andando ao cemitério, que ficava cerca de 2 km de distância. Sem avisar e sem terem sofrido qualquer provocação, os militares indonésios abriram fogo contra as pessoas. Mais de 250 pessoas morreram e centenas ficaram feridas, dentre elas inúmeras crianças e mulheres (*Ibid.*, p. 16).

<sup>38</sup> O massacre de Santa Cruz teve destaque na mídia internacional tendo em vista que jornalistas de países ocidentais presenciaram o ocorrido, tais como Allan Nairn, jornalista *freelance* dos EUA, e Max Stahl, jornalista britânico que estava com a *Yorkshire Television* (NEVINS, *op. cit.*[I], p. 33).

<sup>39</sup> JARDINE. *op. cit.*, p. 17.

<sup>40</sup> NEVINS. *op. cit.*[II], p. 631.

primeira vez na história, a contemplação direta, através da televisão<sup>41</sup>, de diversas atrocidades contra a humanidade, como nos casos do Timor Leste, Ruanda e dos Bálcãs. Conforme destaca Arcos Ramírez, para os autores que sustentam o “efeito CNN”, os meios de comunicação, em especial a televisão, passaram a influenciar a maneira pela qual a comunidade internacional responde às crises humanitárias<sup>42</sup>.

Paralelamente à influência da mídia, destaque-se a mudança de postura de alguns Estados no final da década de 90, em especial dos Estados Unidos, Indonésia e Portugal, pois foi central para que o Conselho de Segurança autorizasse o envio da força multinacional. Em 1998, o Senado americano aprovou por unanimidade uma resolução que exigia que o presidente na época, Bill Clinton, trabalhasse em conjunto com a ONU e aliados americanos para garantir o direito à autodeterminação do povo timorense<sup>43</sup>, e o Congresso americano renovou resolução aprovada no ano anterior que proibia a existência de armas americanas no Timor Leste. Portugal, por sua vez, que durante a década de 80 atuou inexpressivamente para assegurar o direito à autodeterminação do povo timorense<sup>44</sup>, passou a advogar enfaticamente na ONU a favor da independência do Timor Leste.

Já a Indonésia enfrentava uma enorme crise política e econômica em 1998. A saída de Suharto do poder no mesmo ano em virtude do surgimento do sentimento “*anti-status quo*” no país, possibilitou a realização de iniciativas a favor do Timor Leste<sup>45</sup>. Em menos de três semanas no poder, o novo presidente da Indonésia, Baharuddin Jusuf Habibie, anunciou que Jakarta oferecia ao Timor Leste um “status especial”, uma forma de autonomia.

Verifica-se, assim, que foi a confluência de diversos fatores no cenário internacional que levou o Conselho de Segurança a autorizar, em 1999, o envio de uma força multinacional ao Timor Leste.

---

<sup>41</sup> RAMÍREZ. *op. cit.*, p. 14.

<sup>42</sup> *Idem.*

<sup>43</sup> JARDINE. *op. cit.*, p. 44.

<sup>44</sup> NEVINS. *op. cit.*[I], p. 73.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 82.

## 4.2

### A ONU e o Timor Leste

No mesmo mês da invasão da Indonésia no Timor Leste (dezembro de 1975), a ONU aprovou duas resoluções condenando a ação da Indonésia: a primeira, adotada pela Assembléia Geral em 12 de dezembro, solicita que os Estados respeitem o direito à autodeterminação do povo timorense, bem como afirma ser deplorável a intervenção militar da Indonésia<sup>46</sup>; a segunda, aprovada unanimemente pelo Conselho de Segurança em 22 de dezembro, reconhece o direito inalienável do povo timorense à autodeterminação e independência em consonância com os princípios da Carta da ONU e da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos colonizados<sup>47</sup>, bem como requer que o governo da Indonésia “*withdraw without delay all its forces from the Territory*”<sup>48</sup>.

Em abril de 1976, o Conselho de Segurança aprovou outra resolução<sup>49</sup> com conteúdo similar ao da resolução de 1975 da Assembléia Geral. No entanto, desta vez os EUA e o Japão se abstiveram. Já em sua resolução de 1982, a Assembléia Geral mudou o foco de atenção da ONU em relação ao Timor Leste, passando a dar prioridade às questões humanitárias (as resoluções de 1975 do Conselho de Segurança e da própria Assembléia ressaltavam o direito à autodeterminação do povo timorense)<sup>50</sup>. A Assembléia Geral afirmou estar preocupada com a situação humanitária do país e ressaltou que a comunidade internacional deveria se esforçar para garantir que os direitos humanos dos timorenses fossem assegurados<sup>51</sup>.

Desde a invasão da Indonésia até as eleições de 1999, a Assembléia Geral adotou oito resoluções<sup>52</sup>, ao passo que o Conselho de Segurança aprovou somente

<sup>46</sup> Resolução 3485 (xxx), de 12/12/1975. 72 Estados-membros votaram a favor, 10 contra e 43 se abstiveram.

<sup>47</sup> Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Colonizados. Aprovada pela Assembléia Geral através da Resolução 1514 (xv), de 14 de dezembro de 1960.

<sup>48</sup> Resolução 384, de 22 de dezembro de 1975.

<sup>49</sup> Resolução 389, de 22 de abril de 1976.

<sup>50</sup> Resolução 37/30, de 23 de novembro de 1982.

<sup>51</sup> “*Concerned at the humanitarian situation prevailing in the Territory and believing that all efforts should be made by the international community to improve the living conditions of the people of East Timor and to guarantee to them the effective enjoyment of their fundamental human rights*” (Ibid).

<sup>52</sup> A Assembléia Geral aprovou as seguintes resoluções: Resolução 3485 (xxx), de 12/12/1975; Resolução 31/53, de 01/12/1976; Resolução 32/34, de 28/11/1977; Resolução 33/39, de

duas resoluções<sup>53</sup>. Contudo, a ONU não agiu em conformidade com suas resoluções, tendo em vista que, conforme mencionado acima, as superpotências tinham interesses econômico e político em manter-se do lado da Indonésia. A inércia da ONU em relação à autodeterminação do Timor Leste e às graves violações de direitos humanos que estavam ocorrendo prolongou o sofrimento do povo timorense<sup>54</sup>.

A Indonésia, por sua vez, mesmo ciente das resoluções da Assembléia Geral e do Conselho de Segurança da ONU, nada fez para cumpri-las. Diversamente, os assassinatos, torturas e estupros continuaram de forma alarmante durante os vinte e quatro anos de ocupação da Indonésia. O cenário só veio a demonstrar sinais de melhora em maio de 1998, quando Suharto deixou o poder da Indonésia.

B. J. Habibie, ao assumir o cargo de presidente da Indonésia, ofereceu a possibilidade dos timorenses participarem de uma consulta popular para decidir o futuro de seu país. Dessa forma, em 5 de maio de 1999 Portugal e Indonésia firmaram um acordo<sup>55</sup> em relação às modalidades da consulta popular que seria realizada de forma direta e com um aparato de segurança. Na mesma data também foram firmados acordos entre a ONU e os governos de Portugal e da Indonésia a respeito do mesmo tema, conferindo à ONU o poder de organizar e certificar a realização da consulta popular por voto secreto, através da qual os timorenses decidiriam seu futuro ante duas alternativas: (i) autonomia especial, integrado à Indonésia; ou (ii) separação total do referido país, como forma do Timor Leste atingir a independência<sup>56</sup>. Para a condução da consulta, foi criada a Missão das

---

13/12/1978; Resolução 34/40, de 21/11/1979; Resolução 35/27, de 11/11/1980; Resolução 36/50, de 24/11/1981; Resolução 37/30, de 23/11/1982.

<sup>53</sup> O Conselho de Segurança aprovou as seguintes resoluções: Resolução 384, de 22/12/1975 e Resolução 389, de 22/04/1976.

<sup>54</sup> GUNN. *East Timor and the United Nations – the case for intervention* [II]. Nova Jersey: The Red Sea Press, 1997. p. 10.

<sup>55</sup> Resolução 1236 do Conselho de Segurança, de 7 de maio de 1999. Acesso em: 18 abril 2006.

<sup>56</sup> Exército Brasileiro. Síntese histórica do Timor Leste. Disponível em: <http://www.exercito.gov.br/04Maoami/missaopaz/timorles/indice.htm>. Acesso em: 18 abril 2006.

Nações Unidas para o Timor Leste, a UNAMET<sup>57</sup>, que tinha o mesmo poder de um organismo eleitoral totalmente independente existente em qualquer país<sup>58</sup>.

Cientes de tais acordos, o exército indonésio passou a treinar milícias armadas locais, que começaram a espalhar terror no país. Mesmo diante de forte ameaça, mais de 98% da população foi às urnas em 30 de agosto de 1999 para exercer seu direito de votar<sup>59</sup>. O resultado demonstrou que 78,5% dos timorenses eram a favor da independência. Como resultado, as milícias passaram a matar todos suspeitos de terem votado a favor da independência, assim como a separar famílias. Muitos timorenses morreram, bem como pelo menos quatro funcionários da UNAMET<sup>60</sup>. Mais de 200 mil pessoas<sup>61</sup> abandonaram suas casas, fugindo para as montanhas ou procurando refúgio em igrejas e prédios de organizações internacionais. Os estrangeiros deixaram o país ao passo que a população continuou exposta à violência praticada pelo exército indonésio e pelas milícias. Nesse período, mais de 700 pessoas foram assassinadas<sup>62</sup>.

Em virtude das graves violações de direitos humanos existentes no país e do reconhecimento do governo indonésio de sua incapacidade em contê-las, o CS da ONU criou a Força Internacional para o Timor Leste, a INTERFET<sup>63</sup>, liderada pela Austrália. Em 20 de setembro de 1999, dois mil soldados entraram em Díli<sup>64</sup>, encontrando-a totalmente devastada e sem qualquer infra-estrutura. A INTERFET foi uma força multinacional, autorizada pelo Conselho de Segurança para: (i) restaurar a paz e segurança no Timor Leste, (ii) facilitar as operações de assistência humanitária; (iii) proteger e dar suporte à UNAMET para realizar suas tarefas.

O Conselho de Segurança autorizou a criação desta força multinacional com base no Capítulo VII da Carta da ONU, ao considerar que a situação no

---

<sup>57</sup> Resolução 1246, aprovada pelo Conselho de Segurança em 11 de junho de 1999. Extensão do mandato da UNAMET – Resolução 1257, aprovada pelo Conselho de Segurança em 3 de agosto de 1999. Acesso em: 17 abril 2006.

<sup>58</sup> Para maiores informações acerca da composição e competência da UNAMET, acesse o site [http://www.un.org/peace/etimor99/UNAMET\\_portugal/br.htm](http://www.un.org/peace/etimor99/UNAMET_portugal/br.htm). Acesso em: 17 abril 2006.

<sup>59</sup> WEDGWOOD. *op. cit.*, p. 3.

<sup>60</sup> Exército Brasileiro. *op. cit.*

<sup>61</sup> WEDGWOOD. *op. cit.*, p. 4.

<sup>62</sup> *Idem.*

<sup>63</sup> Resolução 1264, de 15 de setembro de 1999.

<sup>64</sup> FORGANES, Rosely. Timor: 500 anos de sangue, cinzas, lágrimas e solidão. Disponível em: <http://timorcrocodilovoador.com.br/historia.htm>. Acesso em: 19 abril 2006.

Timor Leste constituía uma ameaça à paz e segurança internacional. O Conselho de Segurança expressou-se preocupado com o desrespeito às normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário, bem como com o agravamento da situação humanitária no Timor Leste, em especial dos grupos vulneráveis, como as mulheres e crianças. De acordo com a resolução que estabeleceu a INTERFET, a mesma seria substituída o mais rápido possível por uma operação de paz da ONU (a UNTAET), tendo em vista que o presidente Habibie afirmou em 12 de setembro de 1999 que a Indonésia estava pronta para aceitar uma operação de paz da ONU no Timor Leste.

O maior desafio à INTERFET não foi as milícias e sim ter que administrar o retorno de 26 mil timorenses que foram forçosamente transferidos para o Timor Ocidental<sup>65</sup> logo após as eleições. A INTERFET, ao conseguir controlar em certa medida a ocorrência das atrocidades no Timor Leste, permitiu que a UNAMET oferecesse ajuda militar na região.

Em 19 de outubro de 1999, o Parlamento indonésio homologou o resultado da consulta popular e anulou o decreto de anexação do Timor Leste. A partir de 25 de outubro do mesmo ano, a administração do território passou a ser exercida pela UNTAET (Administração Transitória das Nações Unidas no Timor Leste)<sup>66</sup>, chefiada pelo brasileiro Sérgio Vieira de Mello. Sob os auspícios da ONU, e dois anos após a votação de agosto de 1999, foi eleita uma Assembléia Constituinte. O pleito acarretou a posse do II Governo de Transição Timorense, liderado por Mari Alkatiri, um dos fundadores da FRETILIN. Em abril de 2001, as eleições presidenciais deram a vitória ao antigo líder do Conselho Nacional da Resistência Timorense, Xanana Gusmão.

A UNTAET foi uma das operações da ONU mais ambíguas, tendo em vista que era uma operação de manutenção da paz (*peacekeeping*), re-habilitação nacional e construção do Estado (*nation-building*)<sup>67</sup>. A UNTAET tinha responsabilidade pela segurança, lei e ordem do Timor Leste<sup>68</sup>. Dentre as funções da UNTAET, destaquem-se<sup>69</sup>: (i) montar a base fundacional para uma nova

---

<sup>65</sup> CHAWLA. *op. cit.*, p. 3.

<sup>66</sup> Resolução 1272 do Conselho de Segurança, de 25 de outubro de 1999.

<sup>67</sup> PNUD. East Timor – Human Development Report 2002. p 33.

<sup>68</sup> *Ibid.*, p. iv.

<sup>69</sup> *Idem.*

administração governamental; (ii) estabelecer da Administração de Transição do Timor Leste (ETTA); (iii) organizar e conduzir eleições livres, justas e pacíficas; (iv) estabelecer serviços civis e sociais, como nas áreas de saúde e educação; (v) assegurar o fornecimento de assistência humanitária; (vi) construir capacidade de auto-governo; (vii) ajudar no estabelecimento de condições para um desenvolvimento sustentável.

Com a independência do Timor Leste em 20 de maio de 2002 (foi nesta data que Xanana Gusmão, o presidente consagrado nas eleições de abril de 2001, assumiu o poder) a UNTAET encerrou seus trabalhos<sup>70</sup>, dando lugar à Missão das Nações Unidas de Apoio no Timor Leste (UNMISET<sup>71</sup>), que tinha por mandato assistir o governo leste-timorense em setores fundamentais para a sua estabilidade, bem como garantir a segurança interna e externa do país recém-independente. A UNMISET ficou no Timor Leste até 20 de maio de 2005<sup>72</sup>. Com a retirada da UNMISET, foi criado o Escritório da ONU no Timor Leste (UNOTIL<sup>73</sup>) para o período de um ano. Dentre suas funções, destaquem-se: (i) apoiar o desenvolvimento de instituições estatais críticas; (ii) apoiar o desenvolvimento da polícia; (iii) fornecer treinamento na observância dos direitos humanos e governança democrática; (iv) monitoramento dos itens acima.

Constata-se, pelo exposto, que a ONU passou a atuar diretamente no caso Timor Leste a partir de 1999. De 1982 a maio de 1999, não foi aprovada uma resolução sequer – seja na Assembléia Geral ou no Conselho de Segurança – a respeito do Timor Leste. Foi a partir de junho de 1999 que a ONU começou a agir. Até hoje<sup>74</sup>, a Assembléia Geral aprovou 29 resoluções<sup>75</sup>, ao passo que o Conselho de Segurança aprovou<sup>76</sup> 19 resoluções sobre o Timor Leste.

---

<sup>70</sup> Resolução 1392 do Conselho de Segurança da ONU, de 31 de janeiro de 2002.

<sup>71</sup> Resolução 1410 do Conselho de Segurança da ONU, de 17 de maio de 2002. Alteração na composição – Resolução 1473 do CS, de 4 de abril de 2003. Extensão do mandato – Resolução 1480 do CS, de 19 de maio de 2003, e Resolução 1543, de 14 de maio de 2004.

<sup>72</sup> Resolução 1573 do CS, de 16 de novembro de 2004.

<sup>73</sup> Resolução 1599 do CS, de 28 de abril de 2005. O mandato da UNOTIL foi prorrogado pelas seguintes resoluções do CS: 1677(2006), 1690(2006), 1703(2006), tendo durado até 25 de agosto de 2006. Nesta data, foi criada a UNMIT (Missão Integrada das Nações Unidas no Timor Leste) pela Resolução 1704(2006) do Conselho de Segurança – inicialmente para um período de seis meses. Até a presente data (17 de janeiro de 2006), nenhuma outra resolução em relação ao Timor Leste foi aprovada pelo Conselho de Segurança.

<sup>74</sup> O presente capítulo foi elaborado em janeiro de 2007.

<sup>75</sup> São elas: Resolução 53/240, de 29/06/1999 (referente ao financiamento da UNAMET); Resolução 54/246C, de 15/06/2000 (referente ao financiamento da UNAMET); Resolução

Após uma breve exposição do histórico do Timor Leste, parte-se agora para a análise do caso à luz dos componentes do conceito de intervenção humanitária. O foco de análise será a INTERFET, tendo em vista que foi a força multinacional autorizada pelo Conselho de Segurança com base na grave situação humanitária em que se encontrava o país. É importante ressaltar que o objetivo da próxima sessão não é concluir se o caso do Timor Leste é ou não um exemplo de intervenção humanitária, mas sim demonstrar, através de um caso prático, a questão da falta de consenso sobre tal conceito.

### 4.3

#### O conceito de intervenção humanitária e o caso do Timor Leste

##### 4.3.1

#### O agente da intervenção: quem pode autorizá-la e realizá-la

Conforme visto no capítulo anterior, há quatro posições acerca do agente legítimo para autorizar uma intervenção humanitária: (i) somente o Conselho de Segurança da ONU; (ii) as organizações regionais e/ou os Estados unilateralmente; (iii) a Assembléia Geral da ONU; (iv) necessidade de criação de um órgão internacional para auxiliar o CS. É importante ressaltar que as últimas três posições também entendem que o Conselho de Segurança é agente legítimo para autorizar intervenções humanitárias. Contudo, sustentam que o poder de autorização do uso da força não pode ser restrito ao mesmo.

---

54/246B, de 07/04/2000 (referente ao financiamento da UNAMET); Resolução 54/246A, de 23/12/1999 (referente ao financiamento da UNAMET); Resolução 54/194, de 17/12/1999; Resolução 54/96, de 15/12/1999 (referente à assistência humanitária e desenvolvimento no Timor Leste); Resolução 54/20A, de 29/10/1999 (referente ao financiamento da UNAMET); Resolução 54/19B, de 15/06/2000 (referente ao financiamento da UNAMET). De dezembro de 2000 até 16 de janeiro de 2007, a Assembléia Geral aprovou vinte e uma resoluções.

<sup>76</sup> São elas: Resolução 1272 (1999); Resolução 1264 (1999); Resolução 1262 (1999); Resolução 1257 (1999); Resolução 1246 (1999); Resolução 1236 (1999); Resolução 1319 (2000); Resolução 1338 (2001); Resolução 1410 (2002); Resolução 1392 (2002); Resolução 1480 (2003); Resolução 1473 (2003); Resolução 1573 (2004); Resolução 1543 (2004); Resolução 1599 (2005); Resolução 1704 (2006); Resolução 1703 (2006); Resolução 1690 (2006); Resolução 1677 (2006).

Apesar das posições mencionadas, o fato é que a Carta da ONU estipula que somente o CS é órgão legítimo para autorizar o uso de força militar como forma de restaurar a paz e segurança em um Estado. Dessa forma, o Conselho de Segurança é o único órgão legalmente capaz de autorizar o envio de tropas a determinado Estado onde estejam ocorrendo graves violações de direitos humanos.

Especificamente em relação à INTERFET, a mesma foi estabelecida pelo Conselho de Segurança em 15 de setembro de 1999, através da Resolução 1264, que autorizou a criação de uma força multinacional para ser enviada ao Timor Leste. Por esse motivo, não há discordância entre os autores em relação ao órgão que autorizou a criação e envio da INTERFET, já que todos consideram o CS órgão legítimo para desempenhar tal função.

Quanto ao agente que pode conduzir a intervenção, foi demonstrado no capítulo anterior que se trata de um ponto pacífico na literatura de Relações Internacionais e do Direito, tendo em vista que os autores concordam que tanto a ONU quanto um Estado, uma coalizão de Estados ou uma organização regional podem – desde que tal poder tenha sido delegado pela ONU - conduzir uma operação militar<sup>77</sup>.

De acordo com Sumon Dantiki, o Conselho de Segurança pode autorizar o uso da força de duas formas: delegando o poder a um Estado-membro para conduzir e realizar a intervenção ou enviando *blue helmet forces*<sup>78</sup>. Entre os membros do Conselho de Segurança, o Canadá, em particular, preferia que fosse enviada uma força da ONU com *blue berets*, simbolizando a autoridade e controle da ONU, ao invés do envio inicial de uma força multinacional e sua substituição posterior por uma força de manutenção da paz da ONU<sup>79</sup>. No entanto, após discussões entre representantes dos Estados-membros do Conselho de Segurança, decidiu-se que uma força de paz da ONU era incompatível com a situação do Timor Leste, uma vez que era necessária uma ação militar robusta. Sendo assim, acordou-se que a força inicial seria uma força multinacional<sup>80</sup>.

---

<sup>77</sup> Cf. p. 11 do presente trabalho.

<sup>78</sup> DANTIKI. *op. cit.*, p. 10.

<sup>79</sup> MARTIN. *International Intervention in East Timor*. In: WELSH (ed). *op. cit.*, p. 158.

<sup>80</sup> Embora o Conselho de Segurança tivesse o consentimento da Indonésia para enviar uma força internacional ao Timor Leste, sua composição, liderança e mandato da mesma ainda deveriam ser

A INTERFET foi liderada pela Austrália sob a condição de que seria substituída assim que possível por uma força de manutenção da paz da ONU, na qual as tropas estariam sob o comando da ONU<sup>81</sup>. De fato, os exemplos de intervenções humanitárias ocorridas no pós-Guerra Fria demonstram que a condução de uma força internacional da ONU por um Estado é prática freqüente<sup>82</sup>.

Apesar da liderança da força multinacional pela Austrália, os demais Estados participantes da operação tinham papel fundamental na consecução dos objetivos da INTEFER. Isto porque, conforme estipulava a Resolução 1264, “*the states participating in the multinational force should take all necessary measures to fulfill this mandate*”<sup>83</sup>.

Dessa forma, o agente da intervenção não é um ponto de discordância entre os autores em relação ao caso do Timor Leste, tendo em vista que a intervenção foi autorizada pelo Conselho de Segurança e a força multinacional foi liderada pela Austrália e conduzida por uma coalizão de Estado – poder este que foi delegado pela ONU.

#### 4.3.2

##### A necessidade ou não do uso da força

Há três posições em relação à forma de se realizar a intervenção humanitária: (i) os autores que entendem que a intervenção humanitária envolve necessariamente o uso da força<sup>84</sup>; (ii) aqueles que afirmam que a intervenção humanitária pode envolver o uso da força ou outros meios coercitivos<sup>85</sup>; (iii) os

---

acordados. Nesse contexto, a Indonésia queria o máximo de participação dos países asiáticos e que a força internacional fosse liderada pela ASEAN (Associação de Nações do Sudeste Asiático), embora já soubesse que o apoio central a tal força seria concedido pela Austrália (*Idem*).

<sup>81</sup> *Idem*.

<sup>82</sup> A Resolução 929 do Conselho de Segurança de 22 de junho de 1994, por exemplo, estabelece a criação temporária de uma força multinacional para propósitos humanitários em Ruanda até que a UNAMIR – Missão de Assistência da ONU para Ruanda - fosse expandida e, conseqüentemente, fortalecida. Tal força multinacional foi conduzida pela França (RODRIGUES. *op. cit.*, p. 214).

<sup>83</sup> Resolução 1264 do CS, de 15 de setembro de 1999, § 3.

<sup>84</sup> Como exemplos, destaquem-se: BROWNLIE. *Humanitarian Intervention*[II]. In: John N. Moore (ed.). *Law and Civil War in the Modern World*. Baltimore, Maryland: Johns Hopkins University Press, 1974 *apud* CHESTERMAN. *op. cit.*, p. 1; ROBERTS. *op. cit.* [I], p. 426; KEOHANE; HOLZGREFE. (eds.). *op. cit.*, p. 1.; Verwey *apud* KARDAS. *op. cit.*, p. 25.

<sup>85</sup> JOHANSEN. *op. cit.*, p. 66; Jones e Parekhu *apud* RODRIGUES. *op. cit.*, pp. 96-7; FIERKE. *op. cit.*, Prefácio, p. viii; Knudsen *apud* KARDAS. *op. cit.*, p. 24; WEISS. *op. cit.* [III], p. 31

autores que sustentam que a intervenção humanitária pode abranger também medidas não coercitivas<sup>86</sup>.

A INTERFET, como o próprio nome sugere (Força Internacional para o Timor Leste), era composta basicamente por tropas militares. A INTERFET contou com tropas dos seguintes países: Alemanha, Austrália, Brasil, Canadá, Coreia do Sul, Filipinas, França, Irlanda, Itália, Malásia, Nova Zelândia, Noruega, Quênia, Portugal, Reino Unido, Singapura e Tailândia. Os EUA, apesar de terem auxiliado a INTERFET somente com não-combatentes<sup>87</sup>, tiveram um papel fundamental na rápida execução da missão, tendo em vista seu apoio com transporte, logística e serviço de inteligência<sup>88</sup>.

Sendo assim, a forma pela qual foi conduzida a INTERFET não é um ponto de discordância entre os autores, tendo em vista que apesar de alguns autores sustentarem que a intervenção humanitária também engloba as medidas não coercitivas, todos concordam que tal tipo de intervenção pode se dar pelo uso da força. Portanto, de acordo com o elemento em questão, a INTERFET foi uma intervenção humanitária.

### 4.3.3

#### **A postura do Estado-alvo em relação à ingerência externa**

O principal problema em torno do caso do Timor Leste está relacionado à necessidade ou não de consentimento do Estado-alvo para que determinada prática seja caracterizada como intervenção humanitária. Conforme visto anteriormente, a maioria dos autores sustenta que uma ação só será classificada como intervenção caso seja realizada sem o consentimento do Estado-alvo, tendo em vista ser o elemento que diferencia a intervenção humanitária de uma operação de paz.

---

(sustenta que intervenção humanitária deve contemplar medidas não militares, em especial sanções econômicas).

<sup>86</sup> RODRIGUES. *op. cit.*, p. 97.

<sup>87</sup> MARTIN. *op. cit.*, p. 159.

<sup>88</sup> DANTIKI. *op. cit.*, p. 6.

Nesse contexto, destaque-se o relatório do *Danish Institute of International Affairs*<sup>89</sup> que sustenta que o caso do Timor Leste, estritamente falando, não constituiu uma intervenção humanitária, tendo em vista que o Conselho de Segurança agiu de acordo com uma solicitação da Indonésia. De acordo com a Resolução 1264, o Conselho de Segurança:

*Authorizes the establishment of a multinational force under a unified command structure, pursuant to the request of the Government of Indonesia conveyed to the Secretary-General on 12 September 1999, with the following tasks: to restore peace and security in East Timor, to protect and support UNAMET in carrying out its tasks and, within force capabilities, to facilitate humanitarian assistance operations, and authorizes the States participating in the multinational force to take all necessary measures to fulfill this mandate (grifou-se)*<sup>90</sup>.

No entanto, o próprio relatório destaca que outras partes da resolução do CS são típicas daquelas que autorizam a intervenção humanitária<sup>91</sup>. São elas:

*Reaffirming the respect for the sovereignty and territorial integrity of Indonesia”; ... “Expressing its concern at reports indicating that systematic, widespread and flagrant violations of international humanitarian and human rights law have been committed in East Timor, and stressing that persons committing such violations bear individual responsibility”; ... “Determining that the present situation in East Timor constitutes a threat to peace and security”, and “Acting under Chapter VII of the Charter of the United Nations... ”*<sup>92</sup>.

Nessa linha, Tom Farer, utilizando a definição de Holzgrefe<sup>93</sup>, sustenta que o que ocorreu em Timor Leste foi um “primo próximo” da intervenção humanitária, tendo em vista que a Indonésia consentiu com a intervenção, sob pressões econômicas dos Estados ocidentais, em especial dos Estados Unidos<sup>94</sup>.

De forma distinta, há quem não discuta o conceito de intervenção humanitária - e, conseqüentemente, não questione se o não consentimento do Estado-alvo é condição *sine qua non* para que ocorra intervenção humanitária - e considere o Timor Leste como um caso de intervenção humanitária. Como

<sup>89</sup> DANISH INSTITUTE OF INTERNATIONAL AFFAIRS. *op. cit.*, p. 13.

<sup>90</sup> Resolução 1264, de 15 de setembro de 1999.

<sup>91</sup> DANISH INSTITUTE OF INTERNATIONAL AFFAIRS. *op. cit.*, p. 13.

<sup>92</sup> Resolução 1264, de 15 de setembro de 1999.

<sup>93</sup> Para Holzgrefe, intervenção humanitária é “*the threat or use of force across state borders by a state (or group of states) aimed at preventing or ending widespread and grave violations of the fundamental human rights of individuals other than its own citizens, without the permission of the state within whose territory force is applied*” (grifou-se). KEOHANE; HOLZGREFE. (eds.). *op. cit.*, p. 1.

<sup>94</sup> FARER. *op. cit.*, p. 58.

exemplo, destaque-se Anne Orford que, por mais que tenha por objetivo demonstrar que durante a década de 90 foram adotadas interpretações conservadoras de intervenção, não discute o conceito intervenção humanitária, e toma como dado que no caso do Timor Leste efetivamente houve tal tipo de intervenção<sup>95</sup>. Já o relatório *The Responsibility to Protect* da ICISS também considera o Timor Leste como um caso de intervenção humanitária e nem sequer menciona a questão da anuência do Estado-alvo<sup>96</sup>.

No caso em questão, efetivamente houve consentimento da Indonésia em relação ao envio da INTERFET. No entanto, segundo Ian Martin tratou-se de um consentimento “induzido”<sup>97</sup>, tendo em vista que foi somente depois de intensas pressões que Habibie consentiu com o envio de força internacional, conforme será destacado a seguir.

Logo após as eleições, mais especificamente em 5 de setembro de 1999, Austrália, Nova Zelândia e os membros permanentes do Conselho de Segurança começaram a discutir com o Secretário-Geral da ONU a possibilidade de envio de uma força multinacional ao Timor Leste<sup>98</sup>. No dia anterior, o Ministro de Relações Exteriores da Austrália, Alexander Downer, disse publicamente que a Austrália estaria disposta a liderar a “*coalition of the willing*”<sup>99</sup>. No entanto, como a Austrália não queria destruir sua relação com a Indonésia, ressaltou que só iria agir com o consentimento prévio da Indonésia.

No mesmo dia e depois de membros da UNAMET terem deixado várias regiões em virtude da violência, o Secretário-Geral da ONU na época, Kofi Annan, telefonou a Habibie, que se mostrou totalmente contrário ao envio de uma força internacional. Contudo, disse que estava planejando declarar estado de sítio e caso isto falhasse em controlar a situação, ele poderia vir a aceitar uma força internacional<sup>100</sup>. De acordo com Habibie, neste caso “*we will say that UN is*

<sup>95</sup> ORFORD. *op. cit.*, p. 7.

<sup>96</sup> ICISS. *op. cit.*, p. 37; 45. Gil Gonzalez-Foerster, por sua vez, considera a INTERFET como um exemplo de intervenção simplesmente. No entanto, não justifica sua posição (WEISSMAN (ed.). *In the shadow of ‘just wars’ – violence, politics and humanitarian action*. Nova York: Cornell University Press, 2004. p. 25).

<sup>97</sup> MARTIN. *op. cit.*, p. 152.

<sup>98</sup> *Idem*.

<sup>99</sup> Na reunião de 5 de setembro, os Estados presentes chegaram a conclusão que uma “*coalition of the willing*”, composta por um grupo de Estados com autorização do Conselho de Segurança seria o meio mais efetivo para uma rápida intervenção (*Idem*).

<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 153.

*coming as a friend*<sup>101</sup>. O Secretário-Geral adicionou que se a situação não melhorasse em 48 horas – a contar da data da entrada em vigor do estado de sítio, 6 de setembro, outras medidas teriam que ser tomadas<sup>102</sup>.

Nesse tempo, Habibie estava sendo pressionado por diversos atores. Havia pressão da rede não-governamental de solidariedade no Timor Leste, que se tornou bastante atuante na década de 1990, das organizações de direitos humanos e da Igreja Católica<sup>103</sup>. Uma segunda fonte de pressão vinha dos atores regionais, como a Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico (APEC)<sup>104</sup>. Ademais, o Banco Mundial se referiu à situação no Timor Leste pós eleições como “*of paramount concern to our shareholders*”<sup>105</sup>. Nessa época, a Indonésia tinha se tornado bastante dependente dos empréstimos do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial. O Presidente do Banco Mundial na época, James Wolfensohn, escreveu a Habibie em 8 de setembro ressaltando que “*for the international financial community to be able to continue its full support it is critical that you act swiftly to restore order, and that your government carry through on its public commitment to honor the referendum outcome*”<sup>106</sup>.

Em 8 de setembro, os EUA prometeram à Austrália que haveria participação militar americana na força internacional. Em discurso proferido em 9 de setembro na reunião da APEC, Clinton deixou claro que “*if Indonesia did not end the violence, it must invite – it must invite, he repeated emphatically – the international community to assist on restoring security*”<sup>107</sup>. Clinton ameaçou impor sanções econômicas por intermédio das instituições internacionais e anunciou a suspensão de todos os programas de cooperação com o exército da Indonésia<sup>108</sup>. Em 11 de setembro, os EUA cortaram a venda de armas à Indonésia, ao passo que o Reino Unido suspendeu a venda de aviões do tipo *Hawk fighter*<sup>109</sup>.

Por fim, veio a pressão da própria ONU. Em 10 de setembro, o Secretário-Geral proferiu seu discurso mais duro sobre o tema. Ao anunciar que a Austrália,

---

<sup>101</sup> *Idem.*

<sup>102</sup> *Idem.*

<sup>103</sup> *Ibid.*, p. 154.

<sup>104</sup> *Idem.*

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 155.

<sup>106</sup> *Idem.*

<sup>107</sup> *Ibid.*, p. 156.

<sup>108</sup> *Idem.*

<sup>109</sup> *Idem.*

Nova Zelândia, Filipinas e Malásia estavam prontas para participar em uma força internacional, requereu que o governo indonésio aceitasse sua ajuda com a brevidade necessária<sup>110</sup>. Caso se recusasse, “*it cannot escape responsibility for what could amount, according to reports reaching us, to crime against humanity*”<sup>111</sup>.

Em 11 de setembro, teve início uma sessão do Conselho de Segurança com membros da missão enviada pelo próprio CS ao Timor Leste<sup>112</sup> – a fim de chegar a um acordo com o governo da Indonésia, bem como analisar a situação do Timor Leste - e cerca de cinquenta delegações de Estados<sup>113</sup>, tendo a maioria condenado a grave violência no Timor Leste. O Secretário-Geral afirmou que o que estava acontecendo no Timor Leste poderia se enquadrar em diversas categorias de crimes internacionais. Ele solicitou que a Indonésia consentisse rapidamente com o envio de uma força internacional:

*“The international community is asking for Indonesia’s consent to the deployment of such a force. But I hope it is clear Mr. President that it does so out of deference to Indonesia’s position as a respected member of the community of states. Regrettably, that position is now being placed in jeopardy by the tragedy that has engulfed the people of East Timor”*<sup>114</sup>.

A sessão, que durou em torno de seis horas, terminou no amanhecer do dia 12 de setembro em Jakarta. Habibie, em reunião com seus ministros, lhes disse que havia telefonado ao Secretário-Geral para solicitar ajuda da ONU para restaurar a paz e a segurança no Timor Leste<sup>115</sup>. A decisão, segundo Habibie, não tinha nenhuma restrição. Ali Alatas, ministro das Relações Exteriores da Indonésia, iria para Nova York para que trabalhassem na forma de implementação da força internacional<sup>116</sup>. Os membros do Conselho de Segurança decidiram que a força inicial seria uma força multinacional, liderada pela Austrália, mas que seria

---

<sup>110</sup> *Idem.*

<sup>111</sup> *Idem.*

<sup>112</sup> A missão do CS saiu de Nova York em 6 de setembro e chegou em Jakarta para dar início às reuniões em 8 de setembro (*Ibid.*, p. 153). Após reuniões sem sucesso com Habibie e seus ministros, os membros da missão foram para o Timor Leste, onde puderam constatar a total destruição do território (*Ibid.*, p. 157).

<sup>113</sup> *Ibid.*, p. 157.

<sup>114</sup> ANNAN, Kofi, Secretário-Geral da ONU na época. Statement to the Security Council on East Timor. New York, 11 de setembro de 1999.

<sup>115</sup> MARTIN. *op. cit.*, p. 158.

<sup>116</sup> *Idem.*

substituída assim que possível por uma força da ONU, na qual as tropas estariam sob o comando da ONU<sup>117</sup>.

Constata-se, assim, que o Conselho de Segurança requereu o consentimento da Indonésia por dois motivos: foi uma pré-condição imposta pela Austrália para liderar a força multinacional e pelo simples fato da Indonésia fazer parte da ONU. Isto porque, legalmente, a ONU não tinha o dever de requerer tal consentimento, tendo em vista que não havia reconhecido a soberania de *jure* da Indonésia sobre o Timor Leste.

Nessa linha, Chesterman ressalta que parece não haver base legal para a ONU ter solicitado o consentimento da Indonésia para o envio da INTERFET<sup>118</sup>. No entanto, na prática era claro que nenhuma ação seria possível sem o consentimento da Indonésia<sup>119</sup>. É por esse motivo que a Resolução 1264 saudou a declaração feita pelo Presidente da Indonésia expressando que seu governo estava pronto para aceitar uma futura operação de manutenção da paz da ONU<sup>120</sup>.

Na realidade, a postura da ONU em relação a quem exercia o poder no Timor Leste é ambígua, pois apesar de ter se posicionado contra a invasão da Indonésia e não ter reconhecido a soberania da Indonésia sobre o Timor Leste, seu porta-voz declarou na época do envio da INTERFET que o Timor Leste era território indonésio e que, portanto, o objetivo da ONU não era que a INTERFET assumisse a segurança do local:

“Esta é uma operação em solo indonésio, onde a Indonésia é totalmente responsável pela segurança. Não há qualquer intenção neste momento de exigir uma mudança dessa situação. Pelo contrário, o que estamos a fazer é pressionar a Indonésia para se esforçar mais por garantir a segurança do território”<sup>121</sup>.

<sup>117</sup> *Idem*. A Austrália e os EUA sustentavam que o mandato da Indonésia deveria ter por base o Capítulo VII da Carta da ONU. Já alguns aliados da Indonésia no início resistiram com o intuito de que o mandato da força internacional se enquadrasse no mandato do Capítulo VI (mais fraco), mas o próprio Alatas concordou que o papel da INTERFET era de *peace-enforcement* e não *peacekeeping*.

<sup>118</sup> CHESTERMAN. *op. cit.*, p. 150.

<sup>119</sup> *Idem*.

<sup>120</sup> É importante ressaltar que o consentimento da Indonésia pode ter contribuído para o aumento da violência no Timor Leste. De acordo com Joseph Nevins, a resistência da milícia indonésia (TNI) à INTERFET teve como causa o consentimento da Indonésia quanto à intervenção multinacional. Nevins acredita que os desdobramentos poderiam ter sido diferentes caso não tivesse havido a permissão da Indonésia, uma vez que a anuência de tal país fortaleceu as milícias (NEVINS. *op. cit.*[II], p. 641).

<sup>121</sup> Pureza, *op. cit.*, p. 530.

De acordo com Ian Martin, o caso do Timor Leste não constituiu um “verdadeiro” caso de intervenção humanitária, e sim uma intervenção humanitária com consentimento induzido<sup>122</sup>. Para ele, o Conselho de Segurança solicitou autorização da Indonésia tendo em vista que a intervenção sem o consentimento de tal país poderia ter levado a mais mortes. Já para os autores que sustentam a necessidade do não consentimento do Estado-alvo para que determinada ação seja caracterizada como intervenção humanitária (como exemplo, destaquem-se Holzgrefe e Parekhu), o caso do Timor Leste não é um exemplo da referida intervenção.

Contudo, como exigir o não consentimento do Estado-alvo como elemento *sine qua non* para que ocorra intervenção humanitária se, conforme ressalta Adam Roberts, as evidências demonstram que nos oito casos<sup>123</sup> de intervenção humanitária ocorridos no período pós-Guerra Fria houve um certo grau de consentimento do Estado-alvo<sup>124</sup>? Por esse motivo, Roberts sustenta que para que haja uma intervenção humanitária, deve haver um consentimento limitado ou nenhum do Estado-alvo<sup>125</sup>. Dessa forma, o Timor Leste foi, para Roberts, um caso de intervenção humanitária.

Ademais, mesmo que se argumente que nos sete casos de intervenção humanitária (retirando o Timor Leste) não houve consentimento do Estado-alvo e, conseqüentemente, o critério do não consentimento do Estado-alvo continua a ser fundamental, será que não caberia a Portugal<sup>126</sup>, administrador *de jure* do território, o não consentimento? Tratam-se de questões em aberto, não havendo consenso entre os autores em relação às mesmas. Apesar disso, cumpre destacar que Portugal foi um dos países que pressionou o Conselho de Segurança a enviar uma força multinacional ao Timor Leste. Dessa forma, embora os autores não mencionem a posição de Portugal em relação ao envio da INTERFET por considerar que o não consentimento caberia exclusivamente ao país que detinha o

<sup>122</sup> Ian MARTIN. *op. cit.*, p. 162.

<sup>123</sup> São eles: Bósnia, Kosovo, Somália, Albânia, Serra Leoa, Ruanda, Haiti e Timor Leste.(ROBERTS. *op. cit.* [III], p. 83).

<sup>124</sup> *Idem.*

<sup>125</sup> ROBERTS. *op. cit.*[I], p. 445.

<sup>126</sup> Embora no momento da invasão da Indonésia o Timor Leste já havia, há nove dias, declarado sua independência, o presente trabalho adota o posicionamento da ONU, segundo a qual o Timor Leste é um território não-autônomo com administração de Portugal, não tendo, portanto, sido concretizada sua transição para independência (CHESTERMAN, *op. cit.*, p. 149).

poder *de facto* do território (Indonésia), é importante deixar registrado a importância que teria tal análise, uma vez que, para a comunidade e direito internacionais, Portugal ainda era o administrador legal do Timor Leste.

Pelo exposto, verificam-se quatro posições em relação à caracterização do caso Timor Leste como um caso de intervenção humanitária em virtude do consentimento da Indonésia: (i) os autores que, por tomarem o conceito de intervenção humanitária como dado, consideram que houve tal tipo de intervenção; (ii) os autores que sustentam que o caso do Timor Leste foi algo bastante semelhante a uma intervenção humanitária (“primo próximo” ou intervenção humanitária com “consentimento induzido”); (iii) os autores que destacam que determinada ação será classificada como intervenção humanitária caso haja consentimento parcial ou nenhum do Estado-alvo; (iv) os autores que, por considerarem o não consentimento requisito *sine qua non* da intervenção humanitária, sustentam que não houve tal ação.

#### 4.3.4

##### Os beneficiários da intervenção

Embora alguns autores incluam na conceituação de intervenção humanitária as ações que tenham por finalidade salvar os nacionais do Estado que está conduzindo a operação, a maioria dos autores considera tal ação como legítima defesa e, conseqüentemente, sustenta que intervenção humanitária se limita aos casos que têm por objetivo proteger cidadãos de outros Estados.

A criação da INTERFET teve por base a piora da situação humanitária no Timor Leste e o direito dos refugiados e deslocados de voltarem com segurança para suas casas<sup>127</sup>. Nos termos da Resolução 1264, o Conselho de Segurança ressalta “*the urgent need for coordinated humanitarian assistance and the importance of allowing full, safe and unimpeded access by humanitarian organizations*”<sup>128</sup>. Sendo assim, a INTERFET foi estabelecida para salvar os timorenses das graves violações de direitos às quais estavam expostos, bem como

<sup>127</sup> Resolução 1264, de 15 de setembro de 1999.

<sup>128</sup> *Idem*.

para possibilitar a volta de milhares de timorenses que tiveram que abandonar suas casas em virtude dos massacres.

Nesse sentido, verifica-se que os beneficiários da intervenção era o povo timorense. Conforme visto, a ação para salvar estrangeiros não é motivo de discórdia entre os autores, motivo pelo qual o caso do Timor Leste se caracterizaria, sob esse aspecto, como uma intervenção humanitária.

#### 4.3.5

#### **As violações de direitos humanos que podem dar ensejo a uma intervenção humanitária**

Conforme visto no capítulo anterior, não há consenso na literatura do Direito e de Relações Internacionais acerca de quais violações de direitos humanos podem levar a uma intervenção humanitária. Embora autores de ambas as áreas tenham sugerido que violações de direitos humanos maciças, graves, sistemáticas e em grande escala podem levar a uma intervenção humanitária, não há uma definição precisa de cada termo<sup>129</sup>. Ademais, quais direitos humanos podem dar ensejo a uma intervenção humanitária quando violados?

A existência de ameaça iminente à vida e em grande escala é a situação mais precisa que merece ingerência externa<sup>130</sup>, sendo o genocídio o caso mais consensual. Nessa linha, há autores que entendem que apenas o genocídio<sup>131</sup> justifica uma intervenção humanitária, ao passo que alguns autores sustentam que diversas situações de violações em grande escala do direito à vida podem ensejar em tal tipo de ação<sup>132</sup>.

De acordo com a Anistia Internacional, mais de 200 mil timorenses foram mortos durante os vinte e quatro anos de ocupação da Indonésia<sup>133</sup>, o que corresponde a quase um terço da população da época (em torno de 690 mil

<sup>129</sup> FORSYTHE; PEASE. *op. cit.*, p. 308.

<sup>130</sup> Antoine Rougier *apud* KARDAS. *op. cit.*, p. 31; A. P. V. Rogers. *op. cit.*, p. 736.

<sup>131</sup> Como exemplo, destaque-se: KRAUTHAMMER. *Drawing the Line at Genocide*. Washington Post, 11.12.1992, A27. É importante ressaltar que na teoria de guerra justa, o genocídio era considerado justa causa para intervenção (FIXDAL; SMITH, *op. cit.*, p. 297).

<sup>132</sup> Como exemplo, destaquem-se: FORSYTHE; PEASE. *op. cit.*, p. 309; WEISS & CHOPRA. *op. cit.*; Dallmeyer. *op. cit.*, p. 24.

<sup>133</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. *Power and Impunity – Human Rights under the New Order*. Setembro de 1994.

habitantes em 1975). As estimativas de morte durante a ocupação variam entre 60 mil e 200 mil pessoas<sup>134</sup>. Um relatório detalhado elaborado pela Comissão para a Recepção, Verdade e Reconciliação no Timor Leste aponta 18.600,00 assassinatos e 84.200,00 mortes ocasionadas por fome e doenças entre 1974 e 1999<sup>135</sup>.

Ademais, somente nos vinte dias posteriores ao resultado da consulta popular, mais de setecentas pessoas foram assassinadas<sup>136</sup>. A situação só veio a apresentar sinais de melhora com a chegada da INTERFET. No entanto, será que os assassinatos cometidos no Timor Leste podem ser considerados genocídio?

De acordo com a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio<sup>137</sup> de 1948, genocídio<sup>138</sup> é um crime do direito internacional que deve ser prevenido e punido, e que pode ocorrer em tempos de paz ou de guerra. Entende-se por genocídio todos os atos listados a seguir, “cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: (i) assassinato de membros do grupo; (ii) atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; (iii) submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; (iv) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; (v) transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo” (art. 2º).

Para Nevins, o massacre ocorrido no Timor Leste não pode ser enquadrado como genocídio<sup>139</sup>. Isto porque para ele os assassinatos tinham cunho político e como a definição de genocídio adotada pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio não inclui os grupos políticos, conseqüentemente as violações de direitos humanos cometidas no Timor Leste não se enquadram no conceito legal de genocídio<sup>140</sup>. Por outro lado, se se entender

<sup>134</sup> NUNES. East Timor: Acceptable Slaughters. Disponível em: <http://www.mega.nu/ampp/nunestimor.html>. Acesso em: 14 mar. 2007.

<sup>135</sup> BENETECH HUMAN RIGHTS DATA ANALYSIS GROUP. [The Profile of Human Rights Violations in Timor-Leste, 1974-1999](http://www.hrdag.org/resources/timor_chapter_graphs/timor_chapter_page_02.shtml). 9 Fev. 2006. Disponível em: [http://www.hrdag.org/resources/timor\\_chapter\\_graphs/timor\\_chapter\\_page\\_02.shtml](http://www.hrdag.org/resources/timor_chapter_graphs/timor_chapter_page_02.shtml). Acesso em: 14 mar. 2007.

<sup>136</sup> *Idem*.

<sup>137</sup> Aprovada pela Assembléia Geral através de sua Resolução 260 A (III), em 9 de dezembro de 1948. A Indonésia não ratificou a referida Convenção. Portugal a ratificou em 9 de fevereiro de 1999.

<sup>138</sup> Winston Churchill denominava genocídio como “crime without a name”. SHABAS. *Genocide in International Law*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2000. p. 14.

<sup>139</sup> NEVINS. *op. cit.* [I], p. 49.

<sup>140</sup> *Idem*.

que o extermínio dos timorenses pelos indonésios não tinha fundamento político, mas sim a intenção de destruir no todo ou em parte a população local, o referido crime pode ser considerado como genocídio já que o alvo era um grupo nacional.

Apesar de haver divergência quanto à classificação do assassinato dos timorenses como genocídio, não há dúvida de que ocorreu violação ao direito à vida em grande escala. Sendo assim, para os autores que sustentam que só poderá ocorrer intervenção humanitária quando se tratar de genocídio, o caso do Timor Leste poderá ou não ser considerado como um exemplo da referida ação dependendo de qual for o entendimento do motivo dos assassinatos: cunho político ou meramente para destruir no todo ou em parte um grupo nacional. Contudo, para os autores que afirmam que intervenção humanitária pode ocorrer quando houver ameaça ou violação do direito à vida em grande escala, o caso do Timor Leste constitui um exemplo de tal ação.

#### **4.3.6**

##### **Os objetivos da intervenção humanitária**

A principal questão em relação aos objetivos da intervenção diz respeito se a mesma deve ter somente como finalidade acabar com as graves violações de direitos humanos ou se deve, além deste, ter objetivos a longo prazo, como o estabelecimento de uma estrutura política viável no país.

No caso do Timor Leste, os objetivos do CS ao estabelecer a INTERFET eram: (i) restaurar a paz e segurança no Timor Leste, (ii) facilitar as operações de assistência humanitária; (iii) proteger e dar suporte à UNAMET para realizar suas tarefas. Na realidade, o objetivo principal da INTERFET era conter a situação para que a UNTAET pudesse ser estabelecida no país. Ao ter conseguido controlar a situação, a INTERFET deixou o Timor Leste em um pouco mais de um mês de atuação, dando lugar à UNTAET.

A UNTAET, por sua vez, foi uma operação de manutenção da paz, reabilitação nacional e construção do Estado<sup>141</sup>, tendo em vista que teve por funções: (i) montar a base fundacional para uma nova administração

---

<sup>141</sup> PNUD. East Timor – Human Development Report 2002. p 33.

governamental; (ii) estabelecer da Administração de Transição do Timor Leste (ETTA); (iii) organizar e conduzir eleições livres, justas e pacíficas; (iv) estabelecer serviços civis e sociais, como nas áreas de saúde e educação; (v) assegurar o fornecimento de assistência humanitária; (vi) construir capacidade de auto-governo; (vii) ajudar no estabelecimento de condições para um desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, constata-se que o objetivo principal da INTERFET era acabar com as graves violações de direitos humanos e restaurar a paz e segurança no Timor Leste. Para tanto, deveria também auxiliar a UNAMET no fornecimento de ajuda humanitária à população timorense. A criação da UNTAET seria o próximo passo, uma vez que só seria possível caso a situação tivesse sido controlada pela INTERFET. Conforme destaca José Manuel Pureza, a INTERFET teve extrema relevância no plano substantivo, pois veio a:

Consubstanciar não uma operação manutenção da paz do tipo tradicional (*peacekeeping*), nem uma força de imposição de paz de figurino igualmente clássico (*peaceenforcement*), antes se assumindo como um marco precursor de novas tarefas de *nation building* a assumir pela comunidade internacional organizada em situações de reconstrução social pós-bélica<sup>142</sup>.

Verifica-se, assim, que o objetivo da INTERFET era a curto prazo: conter a situação, pondo fim às graves violações de direitos humanos e restaurar a paz e a segurança no Timor Leste. Embora o próprio Conselho de Segurança já tivesse por meta no momento da criação da INTERFET o estabelecimento da UNTAET, era esta que detinha os objetivos a longo prazo, tais como estabelecer os serviços civis e sociais e construir a capacidade de auto-governo do Timor Leste. Tal distinção é fácil de ser percebida ao se comparar o período de duração da INTERFET e da UNTAET: enquanto que a primeira durou um pouco mais de um mês, a UNTAET teve a duração de um ano e sete meses.

Pelo exposto, constata-se que para os autores que sustentam que uma ação será caracterizada como intervenção humanitária caso tenha somente por meta acabar com as graves violações de direitos humanos, a INTERFET foi uma intervenção humanitária. Contudo, para os autores que afirmam que tal tipo de

---

<sup>142</sup> PUREZA. *op. cit.*, p. 532.

intervenção requer, além do objetivo citado, a previsão de objetivos a longo prazo, o caso do Timor Leste não constitui um exemplo de intervenção humanitária.

#### 4.3.7

##### **O momento da intervenção**

O uso da força deve ser, em princípio, empregado como último recurso. Contudo, conforme visto no capítulo anterior, determinadas situações, em virtude de sua gravidade e urgência, podem justificar uma intervenção humanitária como primeiro e não último recurso. Ademais, convém lembrar que a própria Carta da ONU não contemplou o princípio do último recurso: basta que o Conselho de Segurança considere as medidas não-coercitivas inadequadas (não precisa tê-las exaurido) para autorizar o uso da força.

Os vinte e quatro anos de ocupação da Indonésia resultaram em mais de 200 mil mortes, o que corresponde a quase um terço da população da época. Nesse sentido, os timorenses permaneceram de dezembro de 1975 a agosto de 1999 (mês no qual a UNAMET chegou ao Timor Leste) sujeitos a todos os tipos de atrocidades cometidas pelos militares indonésios e sem qualquer ajuda externa. Apesar da ONU ter se posicionado contra a invasão da Indonésia, foi somente em junho de 1999 que o Conselho de Segurança autorizou a criação da UNAMET para conduzir a consulta popular no Timor Leste.

Contudo, a presença de funcionários da ONU não impediu a ocorrência de uma nova onda de violência. Ao tomarem ciência do resultado da consulta popular realizada em 30 de agosto de 1999, as milícias começaram a assassinar todas as pessoas que eles suspeitassem que votaram a favor da independência do Timor Leste. Em virtude da gravidade da situação, o CS autorizou o estabelecimento da INTERFET em 15 de setembro, tendo a mesma desembarcado em Dili em 20 de setembro. Das eleições até a chegada da INTERFET ao Timor Leste, mais de 200 pessoas foram mortas.

Nesse sentido, constata-se que a gravidade e urgência da situação levaram o Conselho de Segurança a autorizar uma intervenção por mais que não tivesse aplicado previamente alguma medida não coercitiva. A intervenção foi, no caso do Timor Leste, o primeiro recurso utilizado. A intervenção como primeiro

recurso é, conforme visto, aceita por alguns autores nos casos de graves violações de direitos humanos e urgência da situação para evitar danos irreparáveis às vítimas e possível legalmente, desde que autorizada pelo Conselho de Segurança.

Dessa forma, o caso do Timor Leste como exemplo de intervenção humanitária não é aceito pelos autores que sustentam que a mesma tem que ser empregada como último recurso. No entanto, para os autores que afirmam que a gravidade e urgência da situação são fatores que permitem, excepcionalmente, a intervenção humanitária como primeiro recurso, o caso do Timor Leste constitui exemplo de intervenção humanitária.